

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: leap5xni SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/09/2025 Projeto de lei nº 1481/2025 Protocolo nº 10076/2025 Processo nº 3055/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

**INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA
SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES
ECONÔMICAS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO
DO ESTADO DO MATO GROSSO, INCLUSIVE
SOBRE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS,
RECONHECIMENTO DE PROPRIEDADE
INTELLECTUAL E PREVENÇÃO DE BARREIRAS
COMERCIAIS ABUSIVAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIA**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a promoção da segurança jurídica nas relações de Direito Econômico Internacional no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – Promover a segurança jurídica e a previsibilidade normativa para investidores estrangeiros que operem ou pretendam operar no Estado de Mato Grosso;

II – Assegurar o reconhecimento e a proteção, no âmbito estadual, de marcas, patentes e outros ativos de propriedade intelectual registrados por entidades estrangeiras, respeitada a legislação federal vigente;

III – Prevenir e coibir a criação ou manutenção, por parte de órgãos e entes da administração estadual, de barreiras comerciais administrativas, regulatórias ou tributárias que sejam discriminatórias ou abusivas em relação a produtos, serviços ou investimentos estrangeiros.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, o Estado deverá observar os seguintes princípios:

I – Livre iniciativa e livre concorrência;

II – Não discriminação entre investimentos nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação federal;

III – Observância dos tratados e convenções internacionais em vigor no Brasil sobre comércio internacional, propriedade intelectual e investimentos estrangeiros;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – Cooperação entre os entes federados, com vistas à harmonização regulatória e à redução de entraves administrativos ao comércio exterior e aos investimentos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir comissão permanente ou grupo técnico multidisciplinar, com participação de órgãos públicos e representantes da sociedade civil, para:

- I – Propor atos normativos e medidas administrativas que promovam o ambiente de negócios internacional no Estado de Mato Grosso;
- II – Monitorar práticas regulatórias locais que possam configurar barreiras comerciais indevidas a produtos ou investimentos estrangeiros;
- III – Propor acordos de cooperação com órgãos federais e organismos internacionais, com vistas à facilitação do comércio e da proteção da propriedade intelectual;
- IV – Emitir pareceres técnicos sobre a compatibilidade de normas estaduais com os compromissos internacionais do Brasil.

Art. 5º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado deverão, na elaboração e aplicação de normas relacionadas ao comércio, à tributação, à regulação de investimentos e à propriedade intelectual:

- I – Considerar o impacto potencial sobre a segurança jurídica de investidores estrangeiros e operadores internacionais;
- II – Evitar a criação de medidas que possam ser interpretadas como barreiras comerciais não tarifárias indevidas;
- III – Garantir a conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei não se aplica aos atos de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, cabendo ao Estado de Mato Grosso atuar de forma complementar, nos limites de sua competência legislativa concorrente e suplementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a promoção da segurança jurídica nas relações econômicas internacionais no âmbito do Estado de Mato Grosso, abordando pontos estratégicos como investimentos estrangeiros, proteção da propriedade intelectual e prevenção de barreiras comerciais internas abusivas.

Mato Grosso é um dos estados com maior potencial de inserção econômica internacional, seja no agronegócio, na mineração, na indústria ou em serviços especializados. Para consolidar esse protagonismo no cenário global, é fundamental garantir aos investidores estrangeiros um ambiente normativo previsível, seguro e alinhado aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Embora a competência legislativa sobre comércio exterior e direito internacional pertença à União, os Estados detêm atribuições concorrentes e suplementares nas áreas de desenvolvimento econômico, consumo e regulação administrativa, nos termos dos artigos 24 e 30 da Constituição Federal.

Nesse contexto, este Projeto de Lei busca contribuir para a harmonização das práticas estaduais com os padrões internacionais, promovendo maior segurança jurídica, proteção da propriedade intelectual registrada por entidades estrangeiras, e prevenção de práticas discriminatórias por parte de órgãos estaduais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A proposta também viabiliza a criação de uma comissão técnica estadual com o objetivo de revisar continuamente normas e práticas que possam representar barreiras comerciais abusivas, assegurando que Mato Grosso seja reconhecido como um Estado confiável, competitivo e integrado à economia global.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um passo estratégico na modernização do ambiente institucional de negócios em Mato Grosso, alinhando o Estado com as melhores práticas internacionais e reforçando seu papel como polo atrativo de investimentos sustentáveis e inovadores.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Agosto de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual